AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.913 - RJ (2019/0035394-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	PAULO DANIEL DA SILVA - RJ075045
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	NATHALIA MATTOS E SILVA - RJ199484
		SILVIA MARA RODRIGUES BELO - RJ161419

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE RECURSO – OFENSA AO CONTRADITÓRIO.
> Apelação. Conta corrente. Alegação de cobrança de tarifas e encargos não contratados. Sentença de improcedência.
> Recurso da parte autora aduzindo vícios no contrato, inovando, assim, em sede de recurso.
> Contrato apresentado constando assinatura do consumidor, sem impugnação, com previsão de abertura de conta corrente e contratação de serviços.
> Tese recursal que se distancia do fundamento de fato e de direito contido na peça exordial.
> Incabível inovar após a sentença. A pretensão autoral é julgada com base nos pedidos e na causa de pedir expostos na petição inicial, bem como nos argumentos produzidos em sede de defesa pelo réu. Admitir situação diversa, além de violar princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, caracterizaria supressão de instância.
> Recuso conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega o agravante, em suma, violação aos artigos 122 do Código Civil; e 6º III, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a cobrança efetivada pela parte agravada é indevida, assim como a sua inscrição em cadastro de restrição ao crédito.

Defende que o contrato firmado não especifica o valor das tarifas

cobradas, ficando ao livre arbítrio da parte agravada.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 117 - 124), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 127 - 129, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 99 - 100):

> O que se observa nos presentes autos é que a pretensão do autor de ver excluída as cobranças das tarifas e encargos junto a sua conta corrente não prospera diante da prova produzida pelo réu da contratação.
> (...)
> O autor não apresenta impugnação quanto a assinatura do contrato, considerando-se assim a validade do mesmo.
> Observa-se que no presente feito não há pedido de nulidade contratual, sendo o pedido da peça exordial pautado em falta de contratação e cobrança assim indevida.
> As teses em fase recursal contidas no item “1” e “2” e “3” que abaixo se reproduz, se distanciam dos pedidos e fundamentos contidos na peça exordial, o que vem a ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se que, após a análise de cláusulas contratuais, fatos e provas, a Corte local concluiu pela validade dos valores cobrados. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Por outro lado, quanto ao argumento de que a cobrança é indevida ante a ausência de previsão expressa dos valores contratados, cumpre destacar que a Corte local

não emitiu nenhum juízo de valor acerca da matéria, abstendo-se de fazê-lo sob o fundamento de inovação no recurso. Em consequência, denota-se a ausência do necessário prequestionamento a viabilizar a discussão na presente oportunidade. Aplica-se a Súmula 211/STJ.

Não há que se cogitar, ademais, a ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, haja vista que esse pressupõe a indicação de violação do artigo 1.022 do mesmo Diploma, o que não ocorre no caso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
>
> 2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1144413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora